

VOTO Nº 112/2024/SEI/DIRE4/ANVISA

ROP 08/2024

ITEM 3.3.3.1

Diretor Relator: Rômison Rodrigues Mota

Recorrente: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO)

CNPJ: 00.352.294/0015-16

Processo: 25742.415216/2013-14

Expedientes: 0126082/23-1 e 0125788/23-9

Área: CRES2/GGREC

Analisa recurso interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO) em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência Geral de Recursos - GGREC, que negou provimento ao recurso de 1ª instância que solicitava a declaração da prescrição, improcedência da matéria de fundo e nulidade do auto de infração sanitária. CONHECER do recurso E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a penalidade de multa aplicada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em razão de reincidência, com a devida atualização monetária.

1. RELATÓRIO

Tratam-se de recursos interpostos^[1] pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO) em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência Geral de Recursos - GGREC^[2], que negou provimento^[3] ao recurso^[4] de 1ª instância, mantendo o Auto de Infração Sanitária (AIS) e a aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em razão da reincidência, acrescidos da devida atualização monetária.

Em 17/07/2013, em decorrência de ação de inspeção, a empresa recorrente foi autuada^[5] pelas seguintes irregularidades: falta de limpeza, mato alto, materiais inservíveis (madeira, tambores, pneus, caixas, vasilhames plásticos, restos de materiais de construção, vasos sanitários acoplados ao chão sem cobertura), que contribuíam para criadouros de larvas de insetos, insetos adultos, roedores e outro vetores transmissores de doença de notificação compulsória ou não.

Em 05/08/2013, a empresa apresentou defesa inicial e, em 19/02/2014, no âmbito do PAS nº 25742.415216/2013-14, a Anvisa decidiu pela aplicação de penalidade de multa (fls. 42 a 44).

Verificadas a certidão de antecedentes atestando o trânsito em julgado do PAS nº 25756.323197/2006-44, em 26/3/2010 (fl. 53); e a consulta ao sistema Datavisa quanto ao porte econômico da autuada, que foi classificada como Grande - Grupo I (à fl. 56), em 27/09/2017, foi emanada a Decisão da Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias (CAJIS), aplicando multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dobrada, entretanto, para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em face da reincidência (fls. 58 a 60).

Em 11/10/2017, foi enviado à recorrente o Ofício nº 1-1502/2017/CADIS/GGGAF/ANVISA, informando da decisão em 1ª instância, com a aplicação da penalidade de multa. A ciência da autuada ocorreu em 31/10/2017, por meio de assinatura em aviso de recebimento postal (fl. 65).

Em 17/11/2017, a empresa peticionou, tempestivamente, recurso administrativo contra a decisão de 1ª instância. Em 13/04/2020, a Anvisa se manifestou pela não reconsideração da decisão (fl. 82).

Ao analisar o recurso, a GGREC verificou que não

foram apresentados documentos ou justificativa técnica hábeis a refutar a violação ao regramento apontada pela área técnica, mantendo o auto de infração sanitária e a aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em face da reincidência. A decisão foi comunicada à empresa, por meio de Notificação^[6], recebida em 17/01/2023, ao qual foi anexado o Voto nº 999/2022/CRES2/GGREC e Aresto nº 1.525, de 21/09/2022.

Diante da decisão da GGREC, a empresa interpôs, em 06/02/2023, o recurso administrativo^[7] à Diretoria Colegiada.

Em etapa de juízo de retratação, a GGREC decidiu por conhecer do recurso e manter a posição do Voto nº 999/2022/CRES2/GGREC, conforme o Despacho nº 137/2023 (fls. 124 a 127).

É o relatório.

2. **DA ANÁLISE**

Constatados os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, conclui-se que recurso administrativo merece ser CONHECIDO. Assim, passo à análise das alegações da empresa.

No presente recurso de 2ª instância, a empresa requer a declaração da prescrição ou, alternativamente, a nulidade do auto de infração sanitária. Para tal apresentou como argumentos, em suma:

(a) incidência de prescrição, uma vez que o processo ficou paralisado por mais de três anos aguardando julgamento da defesa apresentada em 5/8/2013, que veio a ocorrer somente em 27/9/2017;

(b) a dosimetria da pena foi fundada apenas na dobra da reincidência, não havendo motivação que levou o julgador a não dar a pena mínima;

(c) agiu de forma imediata para corrigir qualquer irregularidade;

(d) abuso de poder na dosimetria da pena e na aplicação da reincidência, devendo ser reduzida da

multa ao mínimo legal.

Importante registrar que a conduta da empresa está tipificada como infração sanitária no art. 10, inciso XXXIII, da Lei nº 6.437/1977. De fato foi violado o art. 71 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 2, de 8 de janeiro de 2003, *in verbis*:

Art. 71 A administração aeroportuária, consignatários, locatários e arrendatários deverão manter as áreas sob sua responsabilidade, isentas de criadouros de larvas de insetos e de insetos adultos, de roedores e de quaisquer outros vetores transmissores de doenças, sejam elas de notificação compulsória no território nacional ou não, bem como mantê-las livre de animais peçonhentos, cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva.

No que diz respeito aos argumentos da recorrente, e destaca-se que a empresa não questionou sobre a irregularidade sanitária constatada no auto de infração, não se vislumbrou qualquer falha do processo administrativo sanitário que ensejasse a revisão da decisão recorrida. Assim, passo a comentar, de forma sucinta, os argumentos da empresa, visto que a análise exaustiva dessas questões constam do Voto nº 999/2022/CRES2/GGREC.

Sobre a alegação de prescrição, informo que foram verificados todos os documentos, e suas respectivas datas, do processo. Da análise dos autos do processo, cumpre registrar que não houve incidência de prescrição, nos termos da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. É seguro que, do cometimento da infração sanitária até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva (quinquenal) e da intercorrente (trienal), todos ancorados no art. 2º do supracitado regramento.

Em relação a dosimetria da pena e o dito "abuso de poder" pela dobra em razão da reincidência, assevero que o valor da multa aplicada obedece aos ditames da Lei nº 6.437/1977, que estabelece a classificação das infrações sanitárias e as faixas com os valores de multa:

Art. 2º (...)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e

quinhentos mil reais).

(...)

Art . 4º - As infrações sanitárias classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.
(grifo nosso)

Assim, a decisão avaliou as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, o risco sanitário, primariedade), nos termos do art. 2º c/c art. 6º da Lei nº 6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso, e atendendo ao seu caráter punitivo pedagógico. Observe-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, §1º, I, da Lei nº 6.437/1977. Trata-se, pois, de ato administrativo devidamente fundamentado e livre de vícios evidentes de razoabilidade ou proporcionalidade. Por se tratar de empresa de pequeno porte, a decisão optou por uma penalidade adequada a sua capacidade econômica.

Ressalte-se que foi constatada certidão de antecedentes (fl.53), que é dotado de presunção de legitimidade e veracidade. Igualmente, ela possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (26/3/2010). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência, já que não foi ultrapassado o prazo de cinco anos entre o trânsito em julgado e o cometimento da infração sanitária em análise (17/7/2013).

Sobre a ação imediata da empresa para corrigir as irregularidades, destaco parte do Voto nº 999/2022/CRES2/GGREC:

... cumpre salientar que a atenuante prevista no inciso III do art.7 da Lei nº 6.437/1977 somente se aplica nos casos em que a empresa toma, por espontânea vontade, imediatamente, após a ocorrência do ato lesivo, atitude que procurasse reparar ou minorar as consequências, e não logo após a fiscalização ou autuação. Assim, há que se configurar os dois elementos da atenuante: a ação imediata e a espontaneidade da ação.

No caso concreto, era obrigação do infrator, uma vez

ciente, cessar os atos ilícitos, para tanto empreendendo as medidas necessárias. Assim, houve apenas o cumprimento da norma posterior a autuação, o que não influi nos atos já praticados. Na dicção do artigo 8º, V, da Lei 6.437/1977, aquele que tendo conhecimento de que está praticando ato ilícito e persevera em sua prática, incide em agravante.

Dessa forma, não cabe a alegação da recorrente de que a Agência não teria competência legal para executar a ação de fiscalização sanitária ocorrida à época e que ensejou a lavratura do Auto de Infração Sanitária.

3. **VOTO**

Diante de todo o exposto, **voto por CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a penalidade de multa aplicada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dobrada para R\$40.000,00 (quarenta mil reais), em razão da reincidência, com a devida atualização monetária.

É o entendimento que submeto à apreciação da Diretoria Colegiada.

Rômison Rodrigues Mota
Diretor
Quarta Diretoria da Anvisa

[1] Expedientes 0126082/23-1 e 0125788/23-9

[2] 27ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada no dia 21/09/2022

[3] Voto nº 999/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA

[4] Expediente nº 220924/17-1

[5] AIS nº 010/2013/CVPAF/BA/ANVISA

[6] Fl. 90 do processo 25742.415216/2013-14

[7] Expedientes nº 0126082/23-1 e 0125788/23-9



Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor**, em 16/05/2024, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2954313** e o código CRC **88E5997D**.

Referência: Processo nº
25351.900163/2024-11

SEI nº 2954313